

A. I. N.º - 003424.0516/05-7
AUTUADO - A S DE SANTANA DE CANDEIAS
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12.04.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N.º 0117-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O autuado apresentou documentos que desconstituíram a exigência fiscal. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama imposto no valor de R\$ 3.757,61, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, na condição de EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, à fl. 11, impugnou o lançamento tributário, argumentando que a autuação se deve ao fato que por ocasião da fiscalização, não foi apresentado ao autuante os boletos das administradoras de cartões de crédito e débito, juntamente com o talonário fiscal da empresa, em virtude de os documentos se encontrarem em poder de um escritório de contabilidade que prestava serviço para a empresa.

Assevera que está encaminhando toda a documentação para o autuante a fim de que fique comprovada a regularidade do procedimento.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 13, esclarecendo que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada por cartão de crédito/débito acompanhado da respectiva nota fiscal ou cupom fiscal justificaria o seu correto procedimento, eliminando todos os efeitos legais da autuação. Aduz que tal fato ocorreu somente agora, na defesa e após vistos e conferidos todos os documentos, ficou comprovado o seu correto procedimento fiscal.

Por fim, afirma que não vê como manter a autuação, opinando pela improcedência da infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constato que o auditor reclama a falta do recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O impugnante alegou que não foi possível apresentar à fiscalização, no momento da ação fiscal, os boletos das administradoras de cartões de crédito e débito, juntamente com o talonário fiscal da empresa, sendo encaminhado posteriormente ao Auditor Fiscal para comprovação da regularidade do procedimento.

O autuante, após conferência e verificação da documentação apresentada pelo autuado, confirma a regularidade do procedimento e opina pela improcedência do lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0516/05-7**, lavrado contra **A S DE SANTANA DE CANDEIAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA